

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

N°. DE DE 2021. LEI

"Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional natureza público, interesse administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação seguinte Lei: emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

I - Operário - 06 vagas;

II - Ronda - 02 vagas;

III- Motorista - 02 vagas.

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações dos cargos a que se refere este artigo, correspondem àquelas previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

- Art. 2º A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até 180 dias, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. de 2021. de

Sant' Ana do Livramento,

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: "Autoriza o Executivo Municipal a realizar contratação emergencial, para a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".

Justifica-se o presente pedido, pela necessidade de suprir 06 (seis) vagas para operário e 02 (duas) vagas para ronda, tendo em vista que a Lei Municipal 7.615 de 28 julho de 2020, a qual autorizava a contratação emergencial de tais cargos, expirará no mês de julho de 2021, não comportando mais prorrogações com relação aos contratos efetivamente firmados. Ainda, justificamos o pedido de contratação para suprir 02 (duas) vagas para motorista, em virtude do deficit de pessoal que já existia na secretaria e, especialmente, pelo aumento das demandas em virtude da pandemia pela Covid-19, havendo cargos criados no Município para tal pedido de vaga.

Dessa forma, faz-se necessário compor com contratos emergenciais o quadro de funcionários da Secretaria de Assistência e Inclusão Social, tendo em vista a necessidade e o excepcional interesse público de suprir a demanda dos serviços, para desenvolvimento das atividades junto aos equipamentos da SMAIS, com os cargos já existentes no quadro de servidores do Município.

De asseverar que para os cargos de operário e ronda é desnecessário o Impacto Financeiro, tendo em vista que os cargos já existem e foram incluídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo solicitada apenas a Autorização Legislativa para renovação da referida Lei para contratação emergencial em vista da essencialidade do serviço de acolhimento prestado, por excepcional interesse público. Salientamos também, quanto à contratação de motoristas, que é desnecessário o Impacto Financeiro, em razão de que foi disponibilizado pelo Governo Federal repasse emergencial de recursos para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede SUAS na pandemia (Recurso Covid-19), os quais serão utilizados para custeio da folha de pagamento desse pessoal.

Assim, justificamos a importância das referidas contratações na situação de emergência em saúde pública que o município se encontra, em decorrência da Pandemia de COVID-19, e na essencialidade do serviço prestado, sendo a manutenção dos presentes cargos requeridos fundamentais para o funcionamento de todos os equipamentos desta pasta, o que se mostra necessário por questões sanitárias, pela continuidade dos serviços prestados, pela vulnerabilidade e pelo risco social que sofrem os assistidos, sendo imprescindível e excepcional reestruturar o quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, com contratações para cargos criados exclusivamente para esta finalidade, seguindo determinações da legislação específica do SUAS e RESOLUÇÕES do CNAS — Conselho Nacional de Assistência Social, recompondo o quadro efetivo de funcionários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Secretaria Municipal de Administração

Ademais, impende dizer que, no momento, inexiste processo seletivo válido para a nomeação de contratados, não havendo tempo hábil para realização de novo processo sem que haja prejuízo à prestação dos serviços desta secretaria.

Por essa razão, foi verificado junto ao Departamento Pessoal do Município eventuais processos seletivos válidos de outras secretarias para aproveitamento pela SMAIS. Contudo, nos foi informado acerca da inexistência de processos seletivos validos.

Nesse sentido, em resposta à Secretaria Municipal de Educação que se encontrava com demanda semelhante, foram expedidos pela Unidade Central de Controle Interno – UCCI o Memorando 107/2021 e o Relatório Operacional UCCI nº 002/2020, que trazem considerações embasadas no Boletim Informativo Covid-19 do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul em parceria com a FAMURS, (docs. anexos). Após pedido de orientação da SMAIS, por meio do memorando 068/2021/SMAIS, foi recomendado pela UCCI, que seguisse as mesmas orientações constantes nos documentos supramencionados.

Além disso, anexamos ao presente o Parecer nº 810/2021 da Procuradoria-Geral do Município acerca de tema análogo, em que é indicado que, havendo a comprovação da emergencialidade e da exepcionalidade das contratações, esta se mostra necessária, bem como indica a possibilidade de **seleção pública**, observado o Princípio da Publicidade, para a convocação dos candidatos.

Nesse sentido, encontramos como única alternativa o pedido de seleção pública de contratados, a ser realizado de forma a contemplar o atendimento aos princípios constitucionais, em especial os da legalidade, da publicidade, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 08 de junho de 2021,

ANA LUIZA MOURA TAROUCO
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

DE JULHO DE DE 28 7.615. LEI

"Autoriza o Executivo Municipal contratação emergencial, para 2 Municipal de Assistência e inclusão Social, em caráter temporário e por excepcional interesse público, com natureza administrativa, conforme Le Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018".

SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 192, Inciso IV. de Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sancione e promuige a

seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar contratação emergencial, em caráter temporário e por excepcional interesse público, para preenchimento de cargos do Quadro Geral do Município, conforme Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018, para os cargos a seguir:

- Operário 06 vagas;
- Ronda 02 vagas;
- Cozinheiro 03 vagas;

Parágrafo Único: As atribuições, padrão de vencimento e todas as demais especificações de cada um dos cargos a que se refere este artigo, correspondem áqueles previstas para os cargos de mesma denominação e criados pela Lei Municipal Nº 2.717/1990 e alterações posteriores, que não contrariem as disposições contidas na Lei Municipal nº 7.316 de 22 de março de 2018.

- Art. 2º A contratação de que trata o artigo anterior, tem natureza administrativa e terá prazo determinado de até cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, prorrogáveis por igual período, a critério da administração.
- Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e vinculadas da Secretaria Municipa: de Assistência e Inclusão Social.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santi Ana do Livramento, 28 de julho de 2020.

Prefeito Municipal

LUIS ENRIQUE VARELA RIVERO Secretário Municipal de Administração

Registre-se e



Fwd: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal

Controladoria Municipal <controleinternolivramento@gmail.com> 27 de abril de 2021 16:14
Para: assistencia social <assistenciasocialslivramento@gmail.com>, gabrielefernandes-78@hotmail.com

Boa tarde, Secretária Gabriele,

Em atenção à consulta realizada por meio do Memorando Nº 68/2020/SMAIS, de 26/04/2021, encaminhamos o Doc. Eletrônico Nº 107/2021, que exaramos diante da demanda da Secretaria Municipal de Educação de contratação emergencial.

Conforme informação de que essa Secretaria Municipal precisa contratar temporariamente para os Cargos de Educador Social e de Auxiliar de Educador Social, após expirada a validade do PSS em 27/05/2021, recomendamos o mesmo à SMAIS, diante da impossibilidade de realização de um novo Processo Seletivo Simplificado durante a pandemia da Covid-19.

Solicito informar o recebimento.

Atenciosamente,

Adm. Sandra Helena Curte Reis - CRA/RS 19.515 Auditora de Controle Interno - Matr. 218781 Assessoria Administrativa da UCCI

De: Controladoria Municipal <controleinternolivramento@gmail.com>

Date: ter., 13 de abr. de 2021 às 11:21

Subject: Envio Eletrônico Nº 107/2021 - Resposta ao Memorando Nº 352/2021 - Contratação de Pessoal

To: Secretaria Municipal de Educação <smelivramento@gmail.com>

Cc: Sandra Pontes <sandrapontes08@hotmail.com>, Elisângela Duarte <elisduarte7@gmail.com>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO "Palácio Moysés Vianna" Unidade Central de Controle Interno

Doc Eletrônico nº **107/2021**, de 13 de abril de 2021 Da UCCI - Unidade Central de Controle Interno Para: Secretaria Municipal de Educação Assunto: Resposta ao Memorando N° 352/2021 - Contratação de Pessoal

Senhora Secretária,

Em atenção à demanda dessa Secretaria Municipal, enviada à UCCI por meio do Memorando N° 352/2021, de 12/04/2021, encaminhamos "recortes" das considerações do Relatório Operacional UCCI N° 002/2020, exarado em atenção à consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Educação, acerca da contratação emergencial de profissionais da educação, durante o estado de Calamidade Pública, decretado em razão da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

"C. 1 - Considerando o Decreto Municipal Nº 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;

Relatório Operacional 002-20 OS 02-2020 - Contratos Educação - Covid-19.doc

Informação Técnica 010-2011-POT-Contrataçãoportempodeterminado.pdf

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO OPERACIONAL Nº 002 / 2020

DATA: 29 / 04 / 2020

FOLHA Nº 01 / 02

EM ATENDIMENTO AO SOLICITADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SENHOR JOÃO ALBERTO DE MELLO CARRETS, REFERENTE AOS CONTRATOS EMERGENCIAIS, REALIZADOS PARA O PROVIMENTO TEMPORÁRIO DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA UCCI, EM 28/04/2020, CARGOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, A CHEFIA DESTA ASSESSORIA ATRAVÉS DA ORDEM DE SERVIÇO N° 02/2020, SOLICITOU A ESTA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA A VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO E O CONSEQUENTE ATENDIMENTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE ORIENTAÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, MOTIVADA PELO CANCELAMENTO DAS ATIVIDADES CONTRATOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

- C.1 Considerando o Decreto Municipal N° 9.010, de 17/03/2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública;
- C. 2 Considerando o Decreto Municipal N° 9.013, de 20/03/2020, que decreta a situação de CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Município de Sant'Ana do Livramento, em razão da necessidade de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), alterado pelos Decretos N° 9.017, de 27/03/2020; Decreto N° 9.018, de 31/03/2020; Decreto N° 9.024, de 02/04/2020; e Decreto N° 9.033, de 17/04/2020 ;
- C. 3 Considerando as orientações, constantes do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), elaborado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em parceria com a FAMURS;
- C. 4 Considerando a Ordem de Serviço N° 02/2020, de 28/04/2020, da Auditora de Controle Interno Suzi Liane Lottif Vieira, Chefe da Unidade Central de Controle Interno;

PARA FINS DE DAR CUMPRIMENTO ÀS CONSIDERAÇÕES ACIMA DESCRITAS, <u>RECOMENDAMOS</u> A SEGUINTE PROVIDÊNCIA:

R. 1 – Que, em relação à possibilidade de suspensão dos contratos emergenciais na área de Educação, a Gestora Municipal passe a observar a orientação constante do item 9) do Boletim Informativo COVID 19 (Novo Coronavírus), do TCE/RS, abaixo transcrita.

Em se tratando dos contratos temporários por excepcional interesse público, previstos no artigo 37, inc. IX, da Constituição Federal, cabe observar que se trata de relação jurídica de natureza pública. Dessa forma, não existindo disciplina específica na lei que autorizou a contratação ou em outra norma local, recomenda-se o mesmo tratamento autorizou a contratação ou em outra norma local, recomenda-se o mesmo tratamento conferido aos demais servidores titulares de cargos efetivos e comissionados. Assim como seus contratos não podem ser suspensos, sem remuneração, na hipótese de exigência de recuperação de dias letivos, os servidores contratados temporariamente não receberão remuneração extra, tal como ocorre com cargos efetivos e comissionados.





PROCESSO Nº **7.577-02.00/10-0** INFORMAÇÃO Nº **010/2011** ÓRGÃO: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Pedido de Orientação Técnica. Realização de procedimentos prévios de seleção para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Constituição Federal, art. 37, inciso IX. Processo seletivo simplificado. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente deste Tribunal de Contas (fl. 02), Pedido de Orientação Técnica motivado por proposição do Serviço de Apoio e Suporte Operacional e Técnico da Supervisão de Auditoria Municipal, trazida na Informação SASOT nº 026/2010 (fls.04 a 10), quanto a definir parâmetros para a realização de processo seletivo simplificado, por parte de Executivos e Legislativos municipais, quando da contratação temporária de servidores para atender a excepcional interesse público.

A referida Informação, primeiramente, noticia que este TCE, ao tratar das contratações por prazo determinado, estabeleceu na Resolução de nº 887/2010 a necessidade de os responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Municípios informarem a esta Casa a realização ou não de processo seletivo simplificado, para indicação de profissionais, porventura contratados.

Posteriormente, o Informativo do SASOT, em epígrafe, relata que a realização de processo seletivo simplificado para tal





"e) No caso da nomeação de servidores para comporem comissão específica para conduzirem processo seletivo simplificado, quais seriam os requisitos mínimos de exigência na escolha destes servidores?

Conclui, solicitando a realização de Pedido de Orientação Técnica, tendo em vista a necessidade do estabelecimento de diretrizes para a ação fiscalizatória e de registro de atos de admissão.

É o pedido.

1. A Informação SASOT nº 026/2010, como já referido, traz quadro de Legislações Municipais e, ainda, Regramentos de alçada Federal sobre o assunto, o que evidencia o quão disseminada já está a idéia da realização de procedimentos prévios à contratação emergencial, com vistas a tornar democrática a escolha de pessoal para tal finalidade.

Nos textos de Lei elencados, podemos observar que, no âmbito municipal, ficaram previstas as seguintes possibilidades: o chamamento de candidatos já aprovados em concursos para provimento efetivo, até então não aproveitados; a realização de processo seletivo simplificado através de provas e a escolha dos profissionais mediante análise de currículos. Já, na esfera da Administração Federal, por meio da Lei nº 8.745/1993, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 4.748/2003, está prevista a realização de processo seletivo simplificado e, facultativamente, análise de currículos.

No nosso Tribunal de Contas, a matéria ganhou maior destaque a partir, especialmente, do posicionamento do Conselheiro Cezar Miola que, em seus votos, passou a recomendar, incisivamente, aos responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, a realização de processo seletivo simplificado para pessoal destinado à contratação temporária de excepcional interesse público.

Como exemplo de Decisão nesse sentido, transcrevemos trecho do Voto proferido pelo mencionado Conselheiro (Processo nº 2.380-02.00/10-0) onde constou:





não chamados, ao menos em princípio, constitui presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Resta, contudo, a situação dos que, ainda, não providenciaram regramento para tal sorte de admissões, ou mesmo, que se recusariam a fazê-lo. É evidente que, mesmo assim, não estariam as contratações por eles efetuadas isentas da observância dos princípios constitucionais.

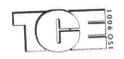
Com efeito, na ausência de lei específica, as equipes técnicas deste Tribunal buscam averiguar se as contratações por prazo determinado foram feitas respeitando, especialmente, a impessoalidade e a moralidade requeridas para tais atos. Seriam, pois, itens prioritários nos exames realizados. De modo que, embora, inegavelmente, acarretando tarefa mais árdua aos auditores, a inexistência de regramentos não significaria maior possibilidade de burla a tais princípios constitucionais.

Assim, correta a preocupação da Casa em recomendar, com a devida insistência, que os que ainda não regulamentaram o procedimento o façam com a necessária premência. Cabe, igualmente, destacar que, como relatado na Informação nº 026/2010, do SASOT, mesmo com lei, na prática, o procedimento prévio recomendado vem carecendo de melhor detalhamento, sendo, a nosso ver, importante, igualmente, recomendar aos jurisdicionados a edição de regramento mais pormenorizado, a exemplo do que fez a União, por meio de Decreto Federal, que regulamentou a Lei nº 8.745/1993, que dispôs sobre a contratação por prazo determinado.

Respondendo, então, as indagações formuladas, podemos dizer que:

"a" conforme antes explanado, a observância aos princípios constitucionais impõe-se em qualquer circunstância. Ainda que não exista lei específica regulando o processo de escolha dos admitidos temporariamente, haverá de se verificar, na auditoria competente, se o ato de contratação deu-se de forma legal, moral, impessoal, isonômica, enfim, se observou todos os princípios concernentes à espécie. Cabe, igualmente, destacar que o chamamento dos candidatos deve se dar da forma mais ampla





Quanto à letra "d", novamente, é necessário termos em mente que o objetivo de um procedimento prévio de seleção é o de fazerse a indicação para possíveis contratações temporárias, de forma democrática, isto é, sem favorecimentos de qualquer espécie.

Assim, a hipótese do aproveitamento de aprovados em outros concursos para as contratações em tela, a menos que exista disciplina propondo, taxativamente, outras formas, poderia se constituir em procedimento aceitável. Ademais, a possibilidade está, também, diretamente ligada ao princípio da economicidade.

No entanto, obviamente, é necessário observarse a identidade do conteúdo das tarefas a serem desenvolvidas pelos contratados, com o nível de escolaridade e de conhecimentos técnicos exigidos dos candidatos habilitados nos concursos anteriormente realizados.

Por fim, quanto à última indagação (letra "e"), os integrantes de Comissão específica para conduzir processo seletivo simplificado deverão possuir os requisitos normalmente requeridos dos que participam da organização e formulação de um concurso público, ou seja, qualificações que vão desde a melhor capacitação técnica possível até à absoluta isenção com relação aos candidatos.

Estas as considerações que entendemos oportunas e que submetemos à consideração superior.

Em 16/03/2011.

PAULO LUIZ SQUEFF CONCEIÇÃO, Auditor Público Externo.

Manifesto concordância com as conclusões antes firmadas. Contudo, objetivando dimensionar o alcance que se retira do dispositivo constitucional sob análise, entendo importante realizar o seguinte aditamento.





expressos e implícitos na Constituição Federal. Sob este enfoque, a realização de procedimento seletivo simplificado - que não se traduz em imposição constitucional expressa na Carta Magna e que não poderia acarretar obstáculo a uma situação já emergencial -, de forma célere, com critérios objetivos e que oportunize a todos os interessados a possibilidade de serem contratados pela Administração (desde que preenchessem as condições que viessem a ser definidas), sinalizaria o compromisso dessa no atendimento aos princípios constitucionais antes mencionados.

Em tese, o ato pelo qual dar-se-ia a definição sobre o processo seletivo simplificado, se adotado pelo Município, não necessariamente é a lei (e diga-se, em situações extremas, talvez não tivesse a possibilidade de ser realizado, em face a peculiaridades aqui não dimensionadas).

A título de reflexão, cabe-nos destacar que não existe sequer previsão de tal exigência (lei) na Constituição Federal definindo forma para a realização de concursos públicos. Relativamente àquelas Instituições que não legislaram acerca da forma dos concursos públicos, além das regras constitucionais expressas e de observância obrigatória (exemplificativamente: definindo prazo de validade do certame), o edital se traduz em "lei entre as partes". Com efeito, a mesma orientação poderia ser observada na relação do processo seletivo simplificado, atentos, em especial, à definição de critério objetivo que traduza a melhor opção em vista do resultado almejado, sempre presente a emergencialidade e excepcionalidade envolvidas na relação.

Em 16/03/2011.

WILSON LUIS JOHANSEN, Auditor Público Externo.

Tribunal de Contas

Fl. Rubrica

22



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CONSULTORIA TÉCNICA



Em sequência, o expediente recebeu manifestação da Consultoria Técnica, através da Informação nº 010/2011, subscrita pelo Auditor Público Externo Paulo Luiz Squeff Conceição, bem como da douta Auditoria, mediante a emissão do opinativo de folha 23, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Pedro Henrique Poli de Figueiredo, cuja conclusão, em síntese, erige-se no sentido de que a peça do Órgão Consultivo, com o adendo proposto por um de seus integrantes, o Auditor Público Externo Wilson Luis Johansen, sirva como orientação técnica da Corte a respeito do tema.

Ressalto que, em tempo hábil, ambas as peças foram previamente remetidas aos Magistrados da Corte e aos Membros do Ministério Público de Contas para ciência.

É o relatório.

VOTO

I – Destaco, inicialmente, a escorreita análise procedida pela Consultoria Técnica, consubstanciada na Informação nº 010/2011, subscrita pelo APE Paulo Luiz Squeff Conceição, a qual, com acuidade e correção, aborda todos os aspectos controvertidos suscitados pela Supervisão de Auditoria Municipal, firmando, em linhas gerais, a noção de que as admissões excepcionais em realce devem reverência aos princípios constitucionais aplicáveis à espécie, notadamente os da legalidade, publicidade, moralidade, isonomia, impessoalidade e eficiência.

Desse modo, em observância ao disposto na Resolução nº 887/2010, deste Tribunal, reafirma-se o entendimento de que cumpre aos entes jurisdicionados proceder à normatização para tal sorte de admissões, contemplando, modo detalhado, desejavelmente, a forma como sucederá o selecionamento que conduz às pactuações a respeito, permitindo que aos interesses da Administração contratante, de prestar o melhor serviço possível à população, se conjugue o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

De outra banda, quando inexistentes ainda tais normativas, o que se verifica em alguns Municípios do nosso Estado, mesmo assim haverá de se zelar pela efetividade do cumprimento aos já reportados princípios, seja examinando outros instrumentos que contemplem a seleção (v.g., editais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO PROCURADORIA GERAL

Parecer nº 810/2021 - PJM

1

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR:___ MATRICULA/RG/CPF: DATA DO RECEBIMENTO:_ ASSINATURA DO RECEBEDOR:_

PARA: Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Social ASSUNTO: Resposta Memorando nº 107/2021/SMAIS

Em resposta ao Memorando nº 107/2021 desta Secretaria, trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à legalidade de seleção pública para novas contratações emergenciais.

No presente caso, verifica-se a necessidade de contratação para os cargos que já foram criados por Lei, para lotação na Casa do Bem, sendo que na justificativa apresentada pela Pasta há elementos que comprovam a emergencialidade e excepcionalidade das referidas contratações.

Ademais, em relação à legalidade da contratação dos referidos servidores por meio de Seleção Pública, verifica-se a possibilidade de chamamento dos referidos cargos, com a afixação dos atos administrativos na sede da Prefeitura, no sítio eletrônico, bem como nas redes sociais (Facebook e Instagram), com a informação do cargo, número de vagas, análise de currículos e exigência dedemais documentos, em observância ao Princípio da Publicidade, conforme já informado no Parecer nº 187/2021 desta PGM.

Ante o exposto, opino pela legalidade da Seleção Pública, lesde que esteja previsto na lei autorizadora e justificado diante do estado de calamiade e urgência que o Município se encontra.

É o parecer.

Atenciosamente,

Felipe Vaz Gonçalves Procurador Geral do Município OAB/RS nº 97.195



PROTOCOLO
ENTRADA EM CA-OG & 1
SAÍDA EM:
DESTINO:

Theus Borges Maclina
RETÁRIO ADMINISTRAÇÃO

Tiuramento - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT' ANA DO LIVRAMENTO

Secretaria Municipal de Administração DIRETORIA DE SERVIÇOS DE PESSOAL

Memorando nº. 163/2021

Em 26 de maio de 2021

Do Departamento de Pessoal.

À Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social

Senhora Secretária:

Em resposta ao Memo SMAIS nº 081/2021, datado de 24/05/2021, temos a informar que constam em nossos registros 02 (dois) Processos Seletivos realizados pela **Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social**, para os cargos e com a validade a contar da abaixo:

Processo Seletivo nº	Cargos	Data de Public. Homologação do Resultado Final
02/2019	Auxiliar de Educador Social	Edital nº 00/2019 - 27/05/2019
	Educador Social	,
05/2019	 Operário 	28/02/201
	• Ronda	Edital nº 01/2019 - 28/02/2019
	 Cozinheiro 	

Atenciosamente,

Marilene de Menezes Pereira

Assa Operacional da Diretoria de Serviços de Pessoal

Marilene de M. Pereira - Mat. 223341

Assa Operac. da Diretoria de Serv. de Pessoal

CPF: 685.500.650-72